



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. Capitão Augusto)**

Dispõe sobre a possibilidade de a pessoa física ou jurídica optar pela doação a asilos ou orfanatos de parcela do Imposto sobre a Renda ou deduzir do imposto de renda devido as doações realizadas a asilos ou orfanatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de a pessoa física ou jurídica optar pela doação a asilos ou orfanatos de parcela do Imposto sobre a Renda ou deduzir do imposto de renda devido as doações realizadas a asilos ou orfanatos.

Art. 2º A partir do exercício de 2021, ano-calendário de 2020, a pessoa física poderá optar pela doação a asilos ou orfanatos diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda.

§ 1º O valor máximo da aplicação de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas.

§ 2º A dedução de que trata este artigo:

I - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

II - aplica-se somente a doações em espécie; e

III - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.



* C D 2 0 4 3 2 3 2 5 5 0 0 0 *

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga o recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, a asilos ou orfanatos concomitantemente com a opção de que trata o caput deste artigo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

Art. 3º A partir do exercício de 2021, ano-calendário de 2020, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas a asilos ou orfanatos devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 1º O valor máximo da aplicação de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 2º A pessoa jurídica poderá optar pela doação a asilos ou orfanatos de parcelas do imposto sobre a Renda concomitantemente com a opção de que trata o caput deste artigo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 12.....

IX – doações diretamente efetuadas por pessoas físicas para asilos ou orfanatos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os asilos e orfanatos exercem uma função social de grande relevância, assistindo aqueles que mais necessitam do suporte da nossa sociedade, que são as crianças e os idosos.

Apesar de sua grande relevância, essas instituições enfrentam dificuldades para o recebimento de recursos para o custeio de suas atividades.



Buscando mudar essa realidade, como Presidente da Frente Parlamentar dos Asilos e Orfanatos, proponho, neste Projeto, a possibilidade de a pessoa física ou jurídica optar pela doação a asilos ou orfanatos de parcela do Imposto sobre a Renda ou de deduzir do imposto de renda devido as doações realizadas a asilos ou orfanatos, à semelhança do que é permitido, atualmente, para doações ao Fundo Nacional do Idoso pela Lei nº 12.213/2010.

Desta forma, temos a certeza que aqueles que se solidarizam com a causa poderão dispor de meios para contribuir para a continuidade das atividades dos asilos e orfanatos.

Diante da importância desta proposta, contamos com os nobres pares para aprovar a proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP**

Documento eletrônico assinado por Capitão Augusto (PL/SP), através do ponto SDR_56346, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 3 2 3 2 5 5 0 0 0 *